



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00140/23/TCERO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEIS: Adriana Bezerra Reis, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;
Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;
Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;
Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51;
FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96;
Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01;
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;
José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;
Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;
Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná;
Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;
Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;

ADVOGADOS: Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087;
Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249;
Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos, OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010;
Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387;
Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

Parecer Prévio PPL-TC 00028/25 referente ao processo 00140/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PROGRAMA DE GOVERNO “POEIRA ZERO”. 1. IRREGULARIDADES DANOSAS. AQUISIÇÃO DE INSUMO COM VALOR ACIMA DO PREÇO DE MERCADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 2. RESPONSABILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA PROPORCIONAL. 3. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO) DOS AGENTES PÚBLICOS. 4. IREGULARIDADES FORMAIS. INEXECUÇÕES PARCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. 5. MULTA DO INCISO IV DO ARTIGO 55 DA LCE N. 154/96. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO. 6. RECOMENDAÇÃO. 7. PARECER PRÉVIO.

1. Configura o dano ao erário: a) a aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022; b) a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e de contratos, sem o preenchimento dos requisitos legais.

2. Os agentes públicos que praticam atos com culpa grave (erro grosseiro), consubstanciada na elevada negligência no desempenho de suas atribuições, se distanciando, em muito, da conduta esperada do administrador médio, e a empresa beneficiária que, de forma dolosa e direta, contribuem para o dano ao erário, devem ser solidariamente responsáveis pelo ressarcimento do débito. Configurado o dano ao erário, é de ser aplicada a multa proporcional prevista no art. 54 da LCE n. 154/96.

3. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a não comprovação do dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta dos agentes públicos afasta a responsabilização pelo ressarcimento ao erário e a multa cominatória.

4. Os responsáveis que se limitaram a requisitar apenas os insumos indispensáveis ao atendimento da municipalidade, não agindo com dolo ou culpa grave; bem como ausente a comprovação cabal de inexecução dos contratos; leva ao afastamento da responsabilidade pela irregularidade formal.

5. O descumprimento parcial de determinação desta Corte, quando não houver prejuízo à instrução, nem dolo ou culpa grave, e diante da ausência de manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, assegurando o

Parecer Prévio PPL-TC 00028/25 referente ao processo 00140/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contraditório e a ampla defesa ao agente, afasta a aplicação da multa.

6. Com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, é de se recomendar ao atual Prefeito de Ji-Paraná que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subseqüentes contratações individualizadas.

7. Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido por ocasião da 17ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades que ocasionaram dano ao erário nos Contratos n. 109/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022, pela aquisição de insumos com valor acima do preço de mercado, e pela promoção de reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, que sobejou demonstrada a existência de irregularidades em razão da prática de atos do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, restando comprovado o dano ao erário municipal, submete à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de PARECER:

I – Emitir Parecer Prévio pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão das irregularidades que ocasionaram dano ao Parecer Prévio PPL-TC 00028/25 referente ao processo 00140/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

erário, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-** que, na qualidade de Prefeito Municipal à época das contratações e dos reequilíbrios econômico-financeiros:

a) formalizou, junto com outros responsáveis, o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022 –, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23- B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual n. 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e causando dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos);

b) promoveu, junto com outro responsável, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos);

c) promoveu, junto com outro responsável, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

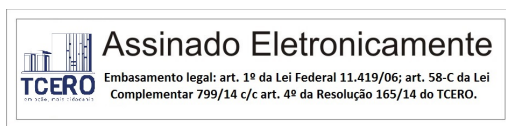
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de novembro de 2025.

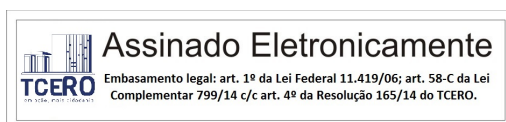
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 10 de Novembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR